



Licitação Câmara Palmeiras de Goiás <licitacao.camarapalmeiras@gmail.com>

RECURSO- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO .

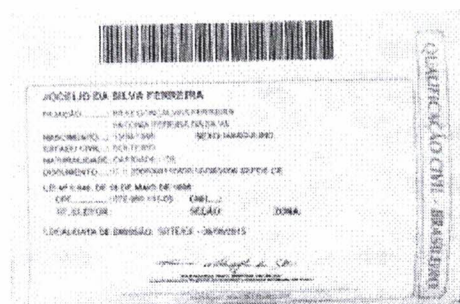
Jocelio <joceliopizzasalgadosltda@gmail.com>
Para: licitacao.camarapalmeiras@gmail.com

26 de março de 2025 às 10:47

Sr. Pregoeiro, segue anexo recurso de reconsideração em face da inabilitação ocorrida no Pregão Eletrônico nº 001/2025 nos termos do Art. 165, II da Lei nº 14.133/2021.

Favor confirmar o recebimento.

att. JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

4 anexos

IMG-20240716-WA0053(3).jpg
173K



IMG-20240716-WA0054(2).jpg
241K

RECURSO ADM- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
491K

contrato social
902K

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PALMEIRAS DE GOIÁS/GO,**

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 001/2025

Órgão: Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás/GO

Recorrente: JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA (CNPJ nº 51.212.490/0001-20)

Recorrida: Decisão do Pregoeiro e Presidente da Câmara

Assunto: Inabilitação Indevida e Pedido de Reconsideração

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.212.490/0001-20, com sede na RUA APRÍGIO JOAQUIM DOS PASSOS, QUADRA 25, LOTE 04 SETOR MORAIS, neste ato representada por seu administrador, **JOCÉLIO DA SILVA FERREIRA**, brasileiro, portador do CPF nº 070.989.113-05 e RG nº 2006099110830, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, inconformada com a decisão de inabilitação proferida no Pregão Eletrônico nº 001/2025, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fulcro no Art. 165, II da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa **JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.212.490/0001-20, participou do Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás/GO, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de pães, quitandas, salgados e tortas.

Após a regular fase de lances, a recorrente sagrou-se vencedora dos lotes 01, 04 e 05, apresentando a melhor proposta para a Administração Pública.

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprígio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Morais, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasesalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



Ocorre que, de forma absolutamente surpreendente e ilegal, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente, sem sequer ter solicitado formalmente a apresentação dos documentos de habilitação, em flagrante desrespeito ao Art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente, agindo de boa-fé e na expectativa de cumprir todas as exigências legais, já havia iniciado o carregamento dos documentos no sistema, visando agilizar o processo. Contudo, foi surpreendida com a decisão de inabilitação, fundamentada em motivos absolutamente descabidos e em total dissonância com a legislação vigente.

Não obstante a empresa ter prontamente notificado o Pregoeiro sobre a patente irregularidade, este, em atitude que beira a má-fé, indeferiu o recurso sob a esdrúxula alegação de impossibilidade de juntada posterior de documentos, demonstrando total desconhecimento da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem os processos licitatórios.

Agravando ainda mais a situação, o Pregoeiro repetiu a mesma conduta com a licitante subsequente, sequer oportunizando a esta o envio dos documentos, o que reforça a fundada suspeita de direcionamento da licitação.

A Presidente da Câmara Municipal, induzida ao erro pela manifestação falaciosa do Pregoeiro, ratificou a decisão, convalidando um ato eivado de vícios insanáveis.

Diante da GRAVIDADE dos fatos, a Recorrente se vê compelida a interpor o presente recurso, buscando a IMEDIATA REVERSÃO da decisão de inabilitação e o restabelecimento da legalidade no certame.

II - DO CABIMENTO

O presente Recurso Administrativo é tempestivo e encontra amparo no Art. 165, inciso II e 168 da Lei 14.133/2021, que expressamente prevê a possibilidade de recurso pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

**Rua Aprígio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Moraes, Palmeiras de Goiás**



joceliopizzasalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...)

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

A decisão final do Pregoeiro ocorreu no dia **25 de março de 2025**. Portanto, o prazo se inicial no dia 26/03/2025 e vai até o dia 28/03/2025. Logo, o presente encontra-se dentro do prazo legal.

Ademais, a Recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso, porquanto foi diretamente prejudicada pela decisão de inabilitação, tendo sido impedida de comprovar sua habilitação e de contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, restam demonstrados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, bem como a legitimidade da Recorrente para pleitear a reforma da decisão guerreada.

III – DO DIREITO

Em que pese haver duas manifestações contrárias deste órgão legislativo em face da habilitação da recorrente, a decisão de Vossa Senhoria merece ser **IMEDIATAMENTE RECONSIDERADA**, porquanto eivada de ILEGALIDADES MANIFESTAS, que comprometem a lisura do certame e causam grave prejuízo à Administração Pública e à Recorrente.

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprígio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Moraes, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



A alegação do pregoeiro de que não houve fatos novos em sua última decisão datada de 25/03/2025, é absolutamente infundada e desprovida de qualquer sustentação legal. Não há que se falar em fatos novos, simplesmente porque a recorrente sequer foi oportunizada a apresentar os documentos de habilitação, assim como sua concorrente subsequente, que, frisa-se, somente poderiam ser exigidos após sagrar-se vencedora na fase de lances.

Tal informação, inclusive, é asseverada no próprio edital elaborado pela câmara, vejamos:

5.8.Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, o qual será convocado em campo próprio do sistema. (grifei)

(informação extraído do edital publicado)

Pergunto! Este digno Pregoeiro convocou esta recorrente para apresentar os documentos de habilitação? Pior! Oportunizou o envio quando incitado pela recorrente?

O fato é que, este pregoeiro, ignorando a ordem legal, pretende agora se eximir de sua responsabilidade, alegando a inexistência de fatos novos, quando, na verdade, ele mesmo impediu que a empresa apresentasse a documentação necessária, não podendo, em hipótese alguma, exigir a alimentação do sistema antes do momento oportuno ou considerar apenas documentos que se iniciou a juntada antes da declaração de vencedor.

III.1. VIOLAÇÃO AO ART. 63, III, DA LEI Nº 14.133/2021

O Art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021 é **CLARÍSSIMO** ao determinar que os documentos de habilitação devem ser solicitados ao licitante mais bem classificado e **SOMENTE APÓS** a fase de lances, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprigio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Morais, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



(...)

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (grifei)

Repiso que, tal informação, inclusive, é asseverada no próprio edital elaborado pela câmara, vejamos:

5.8.Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, o qual será convocado em campo próprio do sistema. (grifei)

(informação extraído do edital publicado)

Ao inabilitar a Recorrente sem sequer solicitar a apresentação dos documentos, Vossa Senhoria ignorou solenemente o comando legal e ainda o item 5.8 do edital elaborado por esta administração, cerceando o direito da empresa de comprovar sua habilitação e de contratar com a Administração Pública.

Isto porque, após a conclusão da fase de lances, a recorrente foi legitimamente declarada vencedora nos lotes 01, 04 e 05. Contudo, em afronta absurda e inadmissível ao art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao Pregoeiro o **DEVER INARREDÁVEL** de solicitar os documentos de habilitação **EXCLUSIVAMENTE** da empresa declarada vencedora, no caso a recorrente, e **APENAS APÓS A FASE DE LANCES**, demonstrando de forma inequívoca a desnecessidade de envio prévio ou consideração de quaisquer documentos apresentados antes desse momento, este, abusando de suas prerrogativas e ignorando a legislação vigente, inabilitou a empresa de forma arbitrária e injustificada, viciando irremediavelmente o processo licitatório e causando inimagináveis prejuízos à administração pública, em conduta que não pode ser tolerada e que **SERÁ LEVADA AO CONHECIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE PARA A DEVIDA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES**, se mantida.

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprigio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Morais, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasesalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



Denota-se que V.Sa., fundamentou sua decisão no art. 64 da lei nº 14.133/2021, que veda a substituição ou apresentação de novos documentos após a “entrega dos documentos para habilitação”. Contudo, tal fundamentação revela-se totalmente descabida e desconectada com a realidade dos fatos, porquanto, em momento algum houve a entrega dos documentos de habilitação pela recorrente, vez que não solicitado via chat conforme assevera o item 5.8 do Edital ou mesmo oportunizado o envio quanto acionado o Pregoeiro. A recorrente, agindo de boa-fé, apenas iniciou o carregamento dos documentos no sistema, antecipando-se a uma solicitação que jamais ocorreu.

A conduta do pregoeiro, portanto, demonstra um equívoco grosseiro na interpretação da lei, invertendo a lógica do processo licitatório e punindo a empresa por uma falta que jamais cometeu. A lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que a solicitação dos documentos de habilitação é condição *sine qua non* para que se possa falar em “entrega” e, conseqüentemente, em eventual impossibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos.

No presente caso, não houve solicitação, logo, não houve entrega. A decisão de inabilitação, portanto, carece de qualquer fundamento legal e deve ser IMEDIATAMENTE REVERTIDA, sob pena de responsabilização do pregoeiro e demais atores por erro inescusável e desvio de finalidade, considerando o princípio da segregação de funções.

III.1 Momento de apresentação da documentação de habilitação na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 63, II, estabelece que a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, e somente após a fase de lances, exceto nos casos de inversão de fases (art. 17, §1º), o que não ocorreu no presente certame.

Essa regra visa simplificar o processo, evitando que todos os participantes apresentem documentação extensa, concentrando o esforço na análise do licitante com a proposta mais vantajosa. Em licitações eletrônicas, a operacionalização desse dispositivo

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprígio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Moraes, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasesalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



demanda regulamentação para detalhar o procedimento de “apresentação”, como prazo e forma de envio dos arquivos, o que não consta do edital havendo apenas a informação de necessidade de envio pelo sistema, sem informar prazos. Contudo, a falta dessa informação não pode contrariar a lei ao ponto de permitir ao Pregoeiro por não conceder qualquer prazo.

Em caso de inversão de fases, a lei exige a apresentação da documentação de habilitação por todos os concorrentes na abertura do certame, com exceção dos documentos de regularidade fiscal, que devem ser exigidos apenas após o julgamento das propostas. Essa distinção busca equilibrar a necessidade de comprovar a capacidade dos licitantes com a eficiência do processo, evitando a análise desnecessária de documentos de quem não apresentou a melhor proposta.

Sobre o tema, além da lei 14.133/21 e o item 5.8 do Edital, a Normativa SEGES/ME nº 73/2022, no §5º do art. 39, estabelece que:

*“os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, **após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação**, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período”. (grifei)*

Com o devido respeito de sempre, não há como sustentar a decisão do pregoeiro que sequer solicitou a apresentação dos documentos de habilitação. Portanto, desrespeitou flagrantemente o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, maculando irremediavelmente o momento adequado para a apresentação da documentação e cerceando o direito da empresa de comprovar sua capacidade de contratar com a Administração Pública.

O próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO vem arrolando tal prerrogativa em seus editais, inclusiva das dispensas, vejamos:

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprigio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Morais, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



“6. HABILITAÇÃO

6.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação constam do ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO deste aviso e **serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances.**” (grifei)

(Dispensa eletrônica n. 90017/2024 - Processo Administrativo nº 00025015.2024.246.0.00000.0000 – TCM/GO.

Logo, não há se falar em inabilitação sumária sem a solicitação e concessão de prazo para envio dos documentos de habilitação sob pena de macular o certame, tornando-o nulo de pleno direito.

Para corroborar sua boa-fé e demonstrar sua regularidade, a recorrente, mesmo sem a devida solicitação, encaminhou por e-mail todos os documentos de habilitação exigidos. Contudo, essa documentação foi ignorada, sob a descabida alegação de juntada posterior. Tal argumento é totalmente inconsistente, pois, **repita-se à exaustão, não houve sequer a solicitação dos documentos! como poderia haver juntada posterior se não houve pedido prévio?** A atitude do pregoeiro demonstra um desprezo absurdo pela verdade dos fatos e uma intenção manifesta de prejudicar a empresa, desconsiderando propositalmente as provas de sua regularidade.

IV. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E À BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A conduta de Vossa Senhoria também afronta os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, que norteiam os processos licitatórios.

Ao invés de buscar a solução que melhor atendesse ao interesse público, Vossa Senhoria optou por uma atitude rigorosa e desproporcional, que prejudicou a Recorrente e impediu a Administração de contratar com a empresa que apresentou a melhor proposta.

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

**Rua Aprigio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Moraes, Palmeiras de Goiás**



joceliopizzasalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



V. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO: APLICAÇÃO DA SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A presente situação exige, IMPERIOSAMENTE, a revisão do ato administrativo praticado, em consonância com o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No presente caso, a ilegalidade da decisão de inabilitação é MANIFESTA e INCONTESTÁVEL, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores. A manutenção de tal decisão, além de causar grave prejuízo à Administração Pública e à Recorrente, compromete a credibilidade do processo licitatório e afronta os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, em observância ao princípio da autotutela e à Súmula 473 do STF, impõe-se a Vossa Senhoria a REVISÃO IMEDIATA do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro, ANULANDO-SE a decisão de inabilitação e restabelecendo-se a legalidade no certame.

A inércia em face da patente ilegalidade CONFIGURARÁ OMISSÃO GRAVE, passível de responsabilização administrativa, civil e penal, porquanto demonstrará CONIVÊNCIA com a conduta irregular e desprezo pelos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, a recorrente, antes de adentar as vias legais para fazer valer seu direito, na mais estrita boa-fé, **CONCLAMA** Vossa Senhoria a exercer o poder-dever de

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprigio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Morais, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



autotutela, PROMOVENDO A IMEDIATA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO e GARANTINDO A LEGALIDADE E A LISURA DO PROCESSO LICITATÓRIO, sob pena de arcar com as consequências jurídicas de sua omissão.

VI RISCO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

A Recorrente não pode deixar de manifestar sua profunda preocupação com a condução do certame, especialmente diante do fato de que a licitante subsequente também foi inabilitada pelo mesmo motivo, sem sequer ter tido a oportunidade de apresentar a documentação, corroborando com a tese da recorrente.

Tal circunstância suscita fortes indícios de direcionamento da licitação, o que configura grave ilícito administrativo e penal, passível de responsabilização:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
(.....)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

(...)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprígio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Morais, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasesalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Logo, a inabilitação também da licitante subsequente, sob a mesma frágil justificativa e sem a devida oportunidade de apresentar documentos, reforça a suspeita de direcionamento, configurando grave indício de conduta ilícita com o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos dos arts. 337-f, 337-k e 337-l do Código Penal e art. 73 da lei nº 14.133/2021, o que demanda urgente apuração pelos órgãos competentes.

VII - DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO À DATA E HORA DA REABERTURA DO CERTAME: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ainda que se superassem todas as demais irregularidades apontadas, o que se admite apenas por argumentação, a conduta do pregoeiro estaria, de todo modo, eivada de vício insanável, porquanto, após a suspensão do certame, não houve a devida intimação das partes quanto à data e hora da reabertura.

A lei nº 14.133/2021, em que pese não prever expressamente tal exigência, impõe a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade, da transparência e da isonomia, que obrigam a administração pública a garantir que todos os interessados tenham ciência prévia e oportunidade de participar de todas as etapas do processo licitatório.

A suspensão do certame, por si só, não pode justificar a ausência de intimação das partes quanto à sua reabertura. Ao contrário, a suspensão impõe à administração o dever de redobrar os cuidados com a comunicação, a fim de garantir que todos os interessados sejam devidamente informados sobre a retomada do processo e possam exercer seus direitos de forma plena.

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprigio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Moraes, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211



A ausência de intimação, no presente caso, cerceou o direito da recorrente de acompanhar na íntegra a retomada do certame, apresentar seus documentos de habilitação e, conseqüentemente, concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes.

Tal omissão, além de violar os princípios constitucionais mencionados, configura nulidade absoluta do ato de inabilitação, porquanto demonstra o desrespeito ao devido processo legal e o prejuízo causado à recorrente.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o IMEDIATO PROVIMENTO do presente recurso, para que Vossa Senhoria RECONSIDERE a decisão de inabilitação da Recorrente;
- b) A reabertura do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do Art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021;
- c) A anulação de todos os atos posteriores à fase de lances, com a retomada do processo licitatório a partir da fase de habilitação, observando-se estritamente os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021;
- d) A notificação da Recorrente sobre todas as decisões proferidas no presente processo, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

IX - DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO VIA E-MAIL

Considerando que o sistema de licitações encontra-se fechado para o envio de documentos por parte das empresas desclassificadas, a Recorrente vem, respeitosamente, informar que o presente recurso administrativo será encaminhado via e-mail para o endereço eletrônico oficial da Equipe de Licitação da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás/GO (licitacao.camarapalmeiras@gmail.com).



JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

Rua Aprígio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Morais, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasesalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211

Esta medida visa garantir a tempestividade e o efetivo recebimento do recurso pela Administração, assegurando o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente solicita, desde já, que seja confirmado o recebimento deste recurso via e-mail, para fins de comprovação de sua protocolização dentro do prazo legal.

Reitera-se que o envio por e-mail não exime a Administração de cadastrar o presente recurso no sistema eletrônico de licitações assim que possível, garantindo a transparência e publicidade do processo.

X - ADVERTÊNCIA:

Caso Vossa Senhoria não atenda ao presente pedido de reconsideração, a recorrente informa que adotará todas as medidas legais cabíveis para a defesa de seus direitos, não hesitando em acionar o Ministério Público e os órgãos de controle, para que apurem a conduta de Vossa Senhoria e responsabilizem os agentes públicos que, por ação ou omissão, causarem prejuízo à Administração Pública e à Recorrente.

Nesta linha, permanecendo o decisório, desde já requer-se o envio da íntegra do processo para o e-mail joceliopizzasalgadosltda@gmail.com

Nestes termos,
Pede deferimento.

Palmeiras de Goiás/GO, 26 de março de 2025.

 Documento assinado digitalmente
JOCELIO DA SILVA FERREIRA
Data: 26/03/2025 10:37:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA
CNPJ nº 51.212.490/0001-20
JOCÉLIO DA SILVA FERREIRA
CPF nº 070.989.113-05

JOCÉLIO PIZZAS E SALGADOS LTDA

 Rua Aprígio Joaquim dos Passos QD-25
LT-04, Morais, Palmeiras de Goiás



joceliopizzasalgadosltda@gmail.com



(64)9 9323-6211